

PARTICIPAÇÃO NO HOMICÍDIO CULPOSO: A APLICAÇÃO DA TEORIA RESTRITIVA COM O CRITÉRIO OBJETIVO-FORMAL

Marcelo Ramos Alves
Acadêmico de Direito pela UEPB

Natália Freire Chaves
Acadêmica de Direito pela UEPB

1 Introdução

O crime de homicídio, do qual versaremos neste trabalho, tem preferência dentre os demais crimes gravosos, por atentar contra o bem jurídico mais valioso tutelado em nosso ordenamento, a vida, que atinge a ordem e a segurança, desestruturando, assim, as bases da convivência em sociedade.

Previstos no Código Penal, em seu artigo 121, admite-se neste delito forma dolosa e culposa, esta modalidade última, que, para efeitos de nossos estudos, deter-nos-emos em maiores análises.

Tratando-se de tipo aberto, cumpre-se de situações onde foi previsto o risco por seu agente, e por ele não foi assumido, havendo uma quebra do dever de cuidado, imputado, pelo legislador, ao homem médio. Ao praticar a conduta culposa, presencia-se um comportamento praticado com finalidade lícita, mas que pela quebra do dever de cuidado (determinado no Código Penal, no artigo 18, inciso II), sobreveio resultado ilícito, configurando, desta maneira, a tipicidade da conduta.

Na produção do resultado, que deve, obrigatoriamente, ocorrer com liame de causalidade com a conduta, as práticas delituosas para consumação da infração poderão ocorrer por diversos agentes, configurando o concurso de pessoas.

Sobre o tema, é necessário um estudo mais aprofundado das teorias quanto à autoria, visto que, mesmo sendo adotada, em nosso ordenamento pátrio, na maioria dos casos, a possibilidade de coautoria no crime culposos, por força do *caput* do artigo 29 do Código Penal, parece-nos de grande pertinência o levantamento de questões referentes ao descumprimento dos princípios da acessoriedade, reserva legal e individualização da pena.

Dessa maneira, atendendo a um interesse latente de estudos mais aprofundados, através, inclusive, de estudos de sistemas alienígenas, esclareceremos pontos que julgamos importantes quanto à procedência da admissão de participação no homicídio culposo. Quanto à teoria unitária (adotada pelo nosso Código no *caput* do artigo 29), onde se entende que todos são autores independentemente de distinção das condutas realizadas, acreditamos que a mesma é inconveniente por impor às condutas acessórias iguais reprovação dada às principais. Em relação à teoria do domínio do fato, onde se diferenciam os agentes devido ao domínio da ação delituosa, julgamo-la limitada, por não haver controle por parte destes quanto ao resultado.

Assim, após a análise minuciosa dos institutos e teorias que cercam o tema, inclinamo-nos pela adoção da teoria restritiva cumulada com o critério objetivo-formal, por esta diferenciar verdadeiramente os agentes da conduta delituosa (autores e partícipes), que, mesmo apresentando certas limitações, como nas demais, cumpre da melhor maneira uma graduação justa e igualitária da culpabilidade, efetivando, inclusive, o princípio da reserva legal.

2 Do Homicídio

O Crime de Homicídio está previsto no art. 121 do Código Penal. Trata-se, na verdade, do crime por excelência, cuida-se de delito contra aquele que é considerado o bem jurídico mais importante e, por conseguinte, mais protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida.

Neste sentido, o douto magistério de Nelson Hungria adverte:

Todos os direitos partem do direito de viver, pelo que, numa ordem lógica, o primeiro dos bens é o bem da vida. O homicídio tem a primazia entre os crimes mais graves, pois é o atentado contra a fonte mesma da ordem e segurança geral, sabendo-se que todos os bens públicos e privados, todas as instituições se fundam sobre o respeito à existência dos indivíduos que compõem o agregado social¹.

1 HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código penal*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, p.26-27, 1979. 5v.

O homicídio é, na verdade, crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, não se exige qualquer condição especial no tocante à autoria ou ao sujeito passivo, todos estão suscetíveis a ter ou a ameaça o bem jurídico tutelado no tipo. Assim, “toda criatura humana, com vida, pode ser sujeito passivo do homicídio, pois a qualquer ser humano é reconhecido o direito à vida que a lei penalmente tutela”.²

No tocante aos meios de execução, é necessário atentarmos para o fato de que o homicídio é crime de forma livre, ou seja, praticado por qualquer meio de execução, não sendo exigido pelo legislador qualquer meio ou forma especial para sua exequibilidade. Pode ser cometido tanto por ação quanto por omissão, sendo neste último imprescindível o dever jurídico de agir, nos termos do art. 13, §2º do CP.

É crime instantâneo, posto que o resultado ocorre imediatamente após a ação delitiva do tipo, e é de dano, gera, portanto, resultado naturalístico³, qual seja, a morte do sujeito passivo.

Admite o crime em apreço tanto forma dolosa, nos termos do art. 121, *caput*, como a culposa, nos termos do art. 121, §3º, que, por sua vez, nos traz – como o faz toda a estrutura do diploma penal – verdadeiro tipo aberto para tal forma.

Feitas essas considerações iniciais, a título de recapitulação acerca de algumas características do crime ora exposto, passamos a nos debruçar sobre o homicídio em sua forma culposa, no intuito de apreciarmos o concurso nesta hipótese infracional, inclusive no tocante à possibilidade de participação no mesmo.

2.1 Do Homicídio Culposo

O homicídio culposo é previsto na forma do §3º, do art. 121 do CP. Cuida-se de tipo aberto, no qual há quebra do dever de cuidado, sendo exceção, pois a regra geral é de que as infrações penais sejam imputadas a título de dolo. O risco, aqui, pode até ser previsto pelo agente, mas não assumido pelo mesmo, assim, há vontade dentro dos parâmetros da licitude, no entanto, existe também a superveniência de resultado ilícito não querido pelo agente.

2 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.11. 2v.

3 Entenda-se resultado naturalístico como sendo aquele que gera consequências de ordem material, ou seja, visíveis à realidade.

Na estrutura do delito culposo, deve-se considerar que “o elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside no desvalor da ação e não do resultado”⁴. Assim, quer-se demonstrar que a ação, nos crimes culposos, só se afigura como antijurídica na medida em que é violado o cuidado exigido ao homem médio. Desta forma, tem-se a conduta normal como a que é ditada pelo senso comum, com o afastamento da previsibilidade das normas sociais e havendo, portanto, a quebra do dever de cuidado.

Como elementos do homicídio culposo, podemos apontar a conduta, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade da conduta.

Na conduta culposa, observa-se uma ação voluntária voltada a uma finalidade lícita, mas que, pela quebra do dever de cuidado, sobrevém resultado de caráter ilícito, incidindo, assim, a tipicidade. Ressalte-se que não basta a conduta ser eivada de quebra do dever de cuidado, há que se atentar para o fato de que as consequências de tais condutas sejam previsíveis. Observe-se ainda que

[...] Não basta que a conduta seja violadora do dever de cuidado e cause o resultado, mas que, além disto, deve haver uma relação de determinação entre a violação do dever de cuidado e a causação do resultado, isto é, que a violação do dever de cuidado deve ser determinante no resultado⁵.

Por fim, é necessário salientar que o Código Penal exige a relação de determinação no art. 18, II, daí se depreende que, para o nosso ordenamento, não basta a simples produção do resultado, mas sim, que o mesmo tenha ocorrido em função da quebra do dever de cuidado, nas modalidades de imprudência, negligência ou imperícia.

3 Do concurso de pessoas no Homicídio culposo

As ações delituosas, por diversos momentos, são resultados da concorrência de condutas praticadas por sujeitos distintos, podendo a cooperação para a realização das mesmas ocorrer desde a sua premeditação intelectual até a consumação do crime. O crime de homicídio, por

4 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.272.

5 ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.441. 1v.

se configurar como delito de concurso eventual, levanta grandes problematizações frente à modalidade coletiva do sujeito ativo.

O concurso de pessoas, como sendo “a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal”⁶, tem como necessária a presença de elementos de natureza objetiva e subjetiva, quais sejam: a pluralidade dos participantes e das condutas – contribuição de mais de um indivíduo para a realização da conduta, seja através da prática do núcleo do tipo ou fatos atípicos –, relevância causal de cada conduta – o comportamento relevante e com nexo de causalidade para consumação do delito –, vínculo subjetivo entre os participantes – consciência comum da intencionalidade do crime comprovada pelo liame psicológico – e, por fim, a identidade de infração penal – um mesmo objetivo típico, ou seja, um tipo penal único.

Feitas tais considerações, faz-se imprescindível para o estudo ora desenvolvido a exposição das teorias quanto à autoria⁷.

3.1 Teoria Unitária

Pela teoria unitária, todos são considerados autores, inexistindo, desta forma, a presença do partícipe no concurso. Aqui, entende-se por autor qualquer indivíduo que concorre para o resultado típico, não havendo diferenciação no tocante às condutas realizadas.

Tem como fundamento básico a ideia de equivalência das condições, trata-se da teoria *conditio sine qua non*, segundo esta, “qualquer contribuição, maior ou menor, para o resultado é considerada sua causa”⁸. Essa teoria é adotada pelo Código Penal alemão, no que se refere ao concurso nos crimes culposos, não havendo distinção, portanto, entre instigador e cúmplice dos autores, considerando-os todos autores da conduta criminosa. Atente-se para o fato de que tal teoria, também conhecida como monista, foi adotada no Código Penal, assim dispondo o *caput* do seu artigo 29: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.” (BRASIL, 2009).

Há que se fazer referência aos inconvenientes à equivalência de tais

6 MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1990. p.223. 1v.

7 Autoria aqui entendida em seu sentido *lato*.

8 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte geral*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

condições, pois, a nosso ver, não se pode fazer equiparação de reprovação entre a conduta central do tipo penal, qual seja a realização do verbo, com a as condutas acessórias, típicas da participação, uma vez que ambos não deram igualmente causa ao delito.

3.2 Teoria Restritiva C/C critério objetivo-formal

Para tal teoria, há verdadeira diferenciação entre autor e partícipe. “A autoria não decorre da mera causação do resultado, pois não é qualquer contribuição para o desfecho típico que se pode enquadrar nesse conceito”⁹.

Adotamos, para efeitos deste estudo, a vertente objetivo-formal para a autoria, que destaca os caracteres exteriores da ação, ou seja, busca uma verdade subsunção da conduta ao tipo, definindo o autor “como aquele cujo comportamento se amolda ao círculo abrangido pela descrição típica”¹⁰.

Apesar de padecer de algumas limitações, nossa adesão a esta vertente se dá em virtude de entendermos que seja a mais adequada ao princípio da reserva legal¹¹ vigente em nosso país.

De fato, não se nos afigura arrazoada a saída de imputar a alguém na autoria de conduta acessória mesma imposição penal da que seria a eleita para sanção da conduta central do tipo.

3.3 Teoria do domínio do fato

De pronto é importante frisar que esta tem como ponto de partida a teoria restritiva, dessa forma, não se anulam, pelo contrário, até se complementam em alguns pontos. Neste sentido, leciona Bitencourt:

A teoria objetivo-material procurou suprir os defeitos da formal-objetiva, considerando a maior perigosidade que deve caracterizar a contribuição do autor em comparação com a do partícipe; em outras palavras, considerando a

9 Ibidem, p. 335. Nota 08.

10 BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*: parte geral. 13ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 420.

11 Ibidem, p. 338. Nota 08.

maior importância objetiva da contribuição do autor em relação à contribuição do partícipe¹².

Por esta teoria, o autor não se confunde de forma obrigatória com o que executa o crime de maneira material, sendo também denominado de autor intelectual. Assim, o mentor tem domínio da ação delituosa, determinando todo o percurso da prática delitiva.

Importante referir, entretanto, à limitação que o domínio do fato sofre no tangente ao concurso de agentes na modalidade culposa do homicídio e em virtude dos que não querem o resultado – como os agentes –, não há que se falar em ter controle sobre o indesejável, sendo imperiosa, portanto, a necessidade da teoria restritiva para tal diferenciação.

4 Da coautoria no Homicídio culposo

Pode-se conceituar coautoria como sendo “o cometimento comunitário de um fato punível mediante uma atuação conjunta, consciente e querida” (WESSELS, 1976, p. 121)¹³. Em sede de homicídio culposo, a coautoria se nos mostra na doutrina tradicional como aceita em virtude de que o Código Penal, como já dito, adere à teoria unitária, pelo que se observa do art. 29 supraexposto. Cuida-se de equiparação, em se tratando de homicídio culposo, dos que participaram da ação delituosa, seja cumprindo a ação núcleo do tipo, seja praticando condutas acessórias.

Na coautoria, não se presencia relação de acessoriedade. Cuida-se de imputação principal recíproca, posto que, cada indivíduo desempenha função essencial na consecução do crime.

Tendo o homicídio culposo tipo aberto, “sendo típica toda conduta que descumpra o dever objetivo de cuidado”¹⁴, é autor todo aquele que viola tal dever e que, por consequência, dá causa ao resultado. Desta forma, independentemente da conduta, principal ou acessória, a respeito do resultado típico ter-se-á indiferença entre autores e partícipes. Nesse sentido, ampla jurisprudência dos tribunais pátrios¹⁵.

12 Ibidem, p. 420. Nota 10.

13 WESSELS, Johannes. *Direito penal*: parte geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1976.

14 CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte especial. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.25.2v.

15 STF. HC 61405.

É necessário não olvidar, para a exceção prevista no § 2º do artigo 29, segundo a qual é imprescindível a consciência de se estar de alguma forma colaborando com a conduta culposa dos demais agentes. Dando-nos margem à posição que tendemos a nos arvorar, no sentido de que não pode o indivíduo submeter-se a juízo discricionário do operador do direito sobre a relevância ou não das ações.

No que concerne a imputação objetiva, não nos inclinamos a aceitá-la no que tange à modalidade culposa do homicídio. De fato,

Com a imputação objetiva, toda vez que o agente realizar um comportamento socialmente padronizado, normal, socialmente adequado e esperado, desempenhando normalmente seu papel social, estará gerando um risco permitido, não podendo ser considerado causador de nenhum resultado proibido¹⁶.

O afastamento de tal teoria se dá, a nosso ver, pelo fato de que no crime culposos o *animus* é de desenvolver uma conduta lícita, podendo, mesmo assim, ser considerado causador do resultado proibido, em decorrência da ausência do dever de cuidado, configurando o delito na sua forma culposa.

5 Da participação no Homicídio culposo

O instituto da participação, engendrado no sistema do concurso de pessoas, encontra previsão legal no sentido de que partícipe é aquele que, mesmo sem realizar a conduta típica, concorre de alguma maneira para a execução da infração penal.

Partícipe, é, portanto, aquele que “não pratica a conduta descrita pelo preceito primário da norma penal, mas realiza uma atividade secundária que contribui, estimula, ou favorece a execução da conduta proibida.¹⁷”

Passamos a oferecer um exemplo, dado pelo por Fernando Capez, para a facilitação da compreensão:

¹⁶ Ibidem. Nota 14.

¹⁷ Ibidem. p.345. Nota 10.

Na hipótese de homicídio culposo a descrição típica é de ‘matar alguém culposamente’; logo quem matou é autor e quem o auxiliou, instigou ou induziu à conduta culposa é o partícipe.¹⁸

Cuida-se de clara adoção à teoria restritiva com o critério formal-objetivo, não por acaso supraexposto.

Quem conduzia o automóvel do exemplo é o praticante do núcleo do tipo, ou seja, o principal responsável pela morte, enquanto quem instigou, induziu ou auxiliou é, na verdade, praticante de conduta acessória e não pode, assim, incorrer na mesma penalidade, até porque não desempenha a função prescrita no tipo.

De fato, quem empresta uma arma para a execução de crime, não o comete, sendo atentatório à reserva legal, é inclusive hipótese de atentado à individualização da pena, se parte do pressuposto de que as condutas têm incidências diferenciadas no tocante ao tipo prescrito.

Desta forma, sob a perspectiva de uma diferenciação na graduação das penalidades, em virtude da necessidade de distinção das condições quanto à acessoriedade de conduta, nos parece imperiosa a demanda no sentido de que, sob risco de desrespeito à reserva legal, produzido pelos efeitos da teoria extensiva, estar-se-iam os indivíduos sujeitos a um perigoso subjetivismo do aplicador da lei ao mensurar de forma igualitária tais condutas de caráter e incidência diversos também no crime culposo.

Num rápido lance acerca do estudo comparado com sistemas alienígenas, deparamo-nos com diferenciadas posições.

Na Alemanha não são admitidas nem coautoria, nem participação, sob o entendimento de que “qualquer contribuição na causa produtora do resultado não querido, caracteriza, em si, a autoria” .¹⁹

No Brasil, a doutrina é quase unânime no sentido de admissão da coautoria, por força artigo 29 do CP, mas há uma refutação no que tange à participação sob o argumento de que como o tipo culposo tem caráter aberto é típica toda conduta que venha a descumprir o dever objetivo de cuidado.²⁰

O sistema de participação no homicídio culposo é utilizado na Espanha, que também admite a coautoria. Aqui, entende-se, e nós partilhamos desta vertente, que há possibilidade de comum acordo na

18 Ibidem. p.347. Nota 8.

19 Idem. Ibidem, p.429.

20 JESUS. Damásio E. de Jesus.

conduta imprudente, de caráter voluntário. Relevante argumento utilizado é que há uma possibilidade de graduação mais justa no que tange à responsabilidade penal, mantendo o princípio da acessoriedade.

Por fim, cumpre esclarecer que nossa posição quanto à adesão a teoria restritiva com o critério objetivo-formal também encontra força motriz pelo fator de que se mostra falha a teoria do domínio do fato, quanto ao concurso de agentes no crime culposos, em virtude desta não dar respostas plausíveis à matéria, pois em sede de culpa, não há como prever resultado. Desta forma, mostra-se impossível a detenção sobre o domínio final do fato, visto que, com a conduta lícita, não se quer o resultado típico.

6 Considerações finais

O crime de homicídio, atentado ao maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento pátrio, qual seja, a vida, além da modalidade dolosa, admite a forma culposa. Os tipos culposos, de modo geral, têm caráter aberto, ou seja, não são previstos no Código Penal sob a forma de tipos expressamente elencados.

Desta forma, o que se considera nos delitos culposos é o desvalor da ação e não o resultado. Esse desvalor deve ser demonstrado pela quebra do dever de cuidado e, além disso, para o fato de que as consequências de tais condutas sejam previsíveis a qualquer homem médio.

Envolta em questão arguida neste trabalho, estar a possibilidade da participação nos crimes de homicídio em sua modalidade culposa. De fato, a doutrina brasileira parece assente no sentido de graduar de forma igualitária as condutas dos agentes em tipos culposos, neste caso o homicídio, considerando todos os eventuais envolvidos na prática delituosa como verdadeiros coautores, independentemente de qual conduta tenham praticado, importante somente se concorreu para o resultado.

Para a viabilização de tal possibilidade, utiliza-se o legislador pátrio, no *caput* do art. 29 do CP, da aplicação da teoria unitária, sob o argumento de que todos sejam considerados autores, independentemente da conduta, pelo fato de que todos contribuíram para o resultado da mesma.

No trabalho, fazemos algumas considerações e ponderamos contrariamente a aplicação desta teoria, por entendermos haver ofensa aos princípios da acessoriedade da conduta e da reserva legal, assim como a individualização da pena, visto que se estaria imputando a um indivíduo que não cometeu a conduta principal do tipo à mesma penalidade ao que incorreu nesta.

Adotamos, em contraposição, apesar de reconhecermos certas limitações, a teoria restritiva com a aplicação do critério objetivo-formal, dessa forma, poder-se-ia viabilizar a individualização com base na graduação de reprovabilidade das condutas dos agentes envolvidos no concurso em homicídio culposo, fazendo, de maneira objetiva, a separação das punições, em virtude que, ao nosso entender, como já exposto, não se pode auferir o mesmo grau de reprovação a quem comete a conduta descrita no tipo, ou seja, o núcleo, e quem o auxilia.

Nisso andou mal o legislador, a nosso ver, em virtude de que a teoria unitária não dá respostas concretas nesta questão, deixando sempre à discricionariedade do aplicador da lei a feitura da extensão na aplicação penal devida.

Em sede de culpa, há que se observar ainda a deficiência da teoria domínio do fato, que, em verdade, complementa a restritiva, mas se nos afigura insuficiente para aplicação no tipo culposo. De fato, apesar de reconhecer a necessidade de uma graduação diferente para quem não praticou o núcleo do tipo, tal teoria carece de complemento, pois não há como haver domínio de um fato que não era previsto, do contrário estar-se-ia a desaguar no dolo.

No que tange à utilização da imputação objetiva para afastar a participação no homicídio culposo, ávidos nos mostramos em refutar a aplicação de tal teoria pelo simples motivo de que o comportamento social padronizado, ou seja, lícito, não pode ter o condão de afastar a responsabilidade penal, pois na culpa o comportamento é igualmente lícito, sendo o resultado, advindo da falta do dever de cuidado, que será o causador da punição, ou seja, quando do comportamento lícito e resultado punível estaremos diante de crime culposo e não de afastamento da responsabilidade.

Desta feita, procuramos, ao longo deste ensaio, fazer as definições necessárias, para então adentrarmos na questão que se nos avulta extremamente relevante que é a necessidade de se fazer uma graduação, de forma objetiva, das penalidades a serem imputadas aos diversos integrantes do concurso na forma culposa. De fato, à primeira vista, o tema se mostra inclusive contraditório, pela essência dos institutos ora estudados, mas, ao nos debruçarmos de forma mais atenta e profunda no assunto em questão, podemos vislumbrar a importância e, sobretudo, a necessidade de uma mensuração mais objetiva, pela simples e imperiosa demanda no sentido de se atentar para a acessoriedade das condutas e ainda mais para tornar efetiva a individualização da pena e, assim, conferir plena eficácia ao princípio basilar da reserva legal.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito penal*: parte geral. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. _____. : parte especial. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2007. 2v.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*: parte geral. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. _____. : *parte especial*. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2009. 2v.

_____. Teorias do direito penal. O que é a teoria da imputação objetiva?. *Jus Navigandi* .Teresina, ano 14, n. 2338, 25 nov. 2009.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13905>>.
Acesso em: 28 nov. 2009.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte geral. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código penal*. 5ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 5v.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 1990.

WESSELS, Johannes. *Direito penal*: parte geral. Trad. Juarez Tavares, Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1976.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.